



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004807/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.641 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente PERFIX PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2004

LEI 10.101/00. PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.

A lei 10.101/00 determina ampla capacidade negocial quando das tratativas acerca das regras que nortearão a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, mas também exige critérios claros e objetivos quando da negociação firmada.

Valores pagos a título de Plano de Participação nos lucros ou resultados em desacordo com o art. 28 § 9º da lei 8.212/91 c/c lei 10.101/00 sujeitam-se às contribuições devidas à seguridade social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 19515.004807/2009-96
Acórdão n.º **2803-003.641**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de verbas a título de PLR, considerados como salário de contribuição - parte segurados.

O r. acórdão – fls 68 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Não merece prevalecer a r. decisão que julgou improcedente a impugnação ofertada pela Recorrente, mantendo o crédito tributário exigido, vez que desconsiderou que o Auto de Infração é nulo, por manifesta iliquidez e incerteza, vez que não seguiu os requisitos de formação válida do ato administrativo de constituição do suposto crédito tributário nela mencionado. A acusação fiscal despida de clareza e descrição minuciosa dos fatos e demonstração da origem dos valores imputados e o seu embasamento legal como ocorreu no presente caso, torna-se nula de pleno direito, não sendo possível atribuir ao ato administrativo a presunção de legitimidade.
- A Recorrente está convicta de que a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de Participação nos Lucros e Resultados é completamente indevida, posto que ilegal e inconstitucional.
- A deficiente instrução fiscal comprometeu a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, na medida em que não tendo a Recorrente a exata compreensão da suposta infração cometida, não poderia impugnar adequadamente a acusação de forma satisfatória, especialmente quanto ao mérito.
- Inexistência de hipótese de incidência da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros e resultados. nulidade absoluta da autuação fiscal. cancelamento do auto de infração. E nem se alegue que a circunstância da Recorrente supostamente não ter observado todos os elementos definidos na Lei nº 10.101/00 quanto a forma pela qual seria realizado os pagamentos a título de participação nos lucros e resultados aos seus funcionários seria suficiente para descaracterizar a sua natureza passando a integrar o salário de contribuição para efeito de incidência das contribuições previdenciárias.
- Nesse sentido, temos que restou incontroverso na autuação fiscal que os pagamentos realizados pela Recorrente efetivamente se deram a título de participação nos lucros e resultados, sendo certo que o fato de ter faltado a formalidade de documentar o acordo definido com

seus funcionários e cumprido em sua plenitude junto ao Sindicato, evidentemente, não descaracteriza a natureza de tais pagamentos a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.

- De qualquer forma, repita-se, houve o efetivo pagamento a título de participação nos lucros e resultados fruto da existência e manutenção de programa espontâneo de efetiva participação dos funcionários nos lucros da Recorrente. Deixou, portanto, a fiscalização de identificar e reconhecer a existência no caso concreto de todos os elementos suficientes a caracterizarem e comprovarem a legitimidade dos pagamentos realizados pela Recorrente aos seus funcionários a título de participação nos lucros e resultados, preferindo assumir a cômoda e injusta posição de exigir a comprovação do cumprimento de elementos meramente formais que em nada descaracterizaram a natureza dos pagamentos realizados dentro de todo o contexto fático e probatório.
- Requer seja declarada a nulidade da decisão de 1ª instância, nos moldes da preliminar arguida, ou ainda, se superada, seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, reformando-se a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I (SP), especialmente para reconhecer a ausência de hipótese de incidência da contribuição previdenciária no caso em tela, por conseguinte, cancelando-se a autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A defesa da impugnante se deu nos seguintes termos:

I-DOS FATOS

A impugnante desde 14/04/08, através de MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Fiscalização nº 08.1.90 00 - 2008 - 02916 - 3 tem sido Fiscalizado a área **TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES** Contribuições Previdenciárias e para outras entidades, pela MD-AUDITORA SR^a. CAROL CURVELLO PORTO.

E desde então, até a conclusão Fiscal, a MD-AUDITORA emitiu 13 (treze) **TIF** (Termo de Intimação Fiscal), todas cumpridas com documentos solicitados e se fazendo a presença física junto a solicitante demonstrando toda lisura e cordialidade no atendimento.

Não teve em nenhum momento deixado de apresentar qualquer documento solicitado, principalmente as folhas de pagamento dos meses de Fev./04 e Out./04 correspondente ao P L R de 2004.

II - DO MÉRITO

No entendimento fiscal, apesar de nossos argumentos a MD-AUDITORA **NÃO** acatou as explicações devidas, pois, no final de 2.003, pressionados pelo Sindicato e comissão de Negociação, formalizou-se o referido Acordo para pagamento do P L R a partir do Ano seguinte o que foi feito através de FOLHAS AVULSAS nos meses de Fev./04 e Out./04. **O que realmente faltou, foi documentar o acordo cumprido na íntegra, fato que até poderíamos solicitar ao Sindicato em caráter retroativo,** pois, além de parceiros somos justos as reivindicações sindicais.grifei

Na linha do art. 16,III c/c art. 17 do decreto 70235/72, temos que o ponto controverso limita-se a decidir se a falta de documentação do acordo cumprido resulta em irregularidade no PLR em debate, único ponto impugnado.

A lei 10.101/00 veio a efetivar a previsão constitucional trazida no art. 7º, XI, referente à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. Complementando, a lei 8.212/91 em seu art. 28 § 9º, exclui a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga de acordo com a lei 10.101/00, do conceito de salário de contribuição.

A lei 8.212/91 informa:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

O art. 2º da lei 10.101/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, assim traz:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. (...)

O arcabouço normativo citado traz as linhas gerais que devem ser obedecidas pelas empresas quando da implementação de participações nos resultados ou lucros.

Resta claro que as regras devem ser consolidadas em documento hábil, reduzida a termo, inclusive a lei prevê o arquivamento deste na entidade sindical respectiva.

O contribuinte afirma que o contrato celebrado não restou formalizado, afastando assim a possibilidade de a fiscalização aferir se as regras trazidas na lei foram obedecidas.

A inobservância do que prevê a lei no tocante a distribuição de lucros ou resultados afasta tais verbas da regra excepcional prevista na lei 8.212/91, art. 28, §9º, "j", devendo ser consideradas como fato gerador de contribuição previdenciária. É o que se extrai do próprio texto legal.

Dessa feita, não cumprido os requisitos trazidos na lei 10.101/00, as importâncias distribuídas se enquadram no conceito de salário de contribuição, sujeito assim à contribuição previdenciária, devendo o auto lavrado ser mantido em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.